

Alternative Dispute Resolution Mechanism (RAL)

Clients that are classified as retail investors may have alternative dispute resolution mechanisms that are simple, expeditious, fast, and affordable, as an alternative to judicial means.

Within the scope of the activities provided to its clients classified as retail investors, Plural Markets has agreed the attached protocol with the CMVM, in which the use of the Alternative Dispute Resolution Mechanism (RAL) through the Consumer Arbitration Network is accepted.

The entities that integrate the Consumer Arbitration Network are the Consumer Conflict Arbitration Centres (CACC), namely:

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (CACRC);
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL);
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Ave, Tâmega e Sousa (TRIAVE);
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP);
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (CIAB);
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (CIMAAL); e
- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC).

Disputes may be submitted to the CACC in the context of:

- a) Relates to financial intermediation or asset management activities;
- b) Engage financial institution customers, who are considered retail investors; and
- c) The amount in dispute does not exceed 15,000 euros, nor the jurisdiction due to the value of each CACC.

If the competence due to the value of a CACC is lower than the amount indicated above, the CNIACC may intervene, given that its scope is national, and its action is supplementary in relation to the other CACCs.

PROTOCOLO SOBRE MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Luís Laginha de Sousa, e

- ActivMarkets - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Ricardo Evangelista;
- ALTI Wealth Management (Portugal) - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Jorge Reganha;
- ASK Patrimónios, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Miguel Moreno;
- Atrium Portfolio Managers - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelos Vogais do Conselho de Administração, Sofia Martins e Filipe Prieto;
- Blevins Franks Wealth Management Limited - Sucursal em Portugal, para este efeito representada pelo Gerente, António Oliveira;
- BlueCrow Capital - Empresa de Investimento Unipessoal, Lda., para este efeito representada pelo Gerente, António Mello Campello;
- BTG Pactual Portugal - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Fernanda Jorge;
- Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Responsável de Compliance, Rita Seleiro;
- Crito Capital - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Ann Marshall;
- Dif Broker - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro Lino;
- Dolat Capital, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Carim Habib;
- Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, Manuel Alvim Cortes;



JP
Rita









me m

SP. SE

1 | 17













- Golden Broker - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, João Correia de Matos;
- Golden Wealth Management - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, João Correia de Matos;
- LMcapital Wealth Management, Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Miguel Lopes Marques e pela Administradora, Sílvia Brito Leal;
- MM Private - Empresa de Investimento S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Pedro António;
- Plural Markets – Empresa de Investimento, SA., para este efeito representada pelo Vogal do Conselho de Administração, Paulo Jorge Antunes Marques;
- PPSA (EUROPE) Investment Consulting - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável de Compliance, Nuno Miguel de Oliveira Vaz Vieira;
- Threadmark - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Vogal do Conselho de Administração, Rita Correia;
- XTB S.A. - Sucursal em Portugal, para este efeito representada pelo Gerente, Eduardo Silva;

Considerando que:

a) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) tem como missão supervisionar e regular os mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores, conforme dispõem os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.

b) A CMVM gere um sistema de tratamento de reclamações de investidores não profissionais relativamente a serviços prestados por entidades sujeitas à sua supervisão, através do qual, em caso de discordância e/ou litígio, depois da apresentação de uma reclamação à sua instituição financeira, os investidores podem solicitar a análise da CMVM relativamente à situação em concreto, nos termos definidos no Regulamento da CMVM n.º 2/2016, de 18 de julho.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'F.', 'R.', 'DR', 'RE', 'TAE', and '2 | 17']

c) Se tem vindo a verificar que, durante o processo de tratamento das reclamações, existem situações em que as pretensões dos reclamantes escapam às atribuições legalmente cometidas à CMVM, procurando os reclamantes, por vezes, a CMVM para obtenção de ressarcimento ou compensação por eventuais danos que entendem ter ocorrido em virtude de uma determinada atuação das instituições financeiras, ou para que a CMVM declare o desvalor de um ato jurídico, como por exemplo a anulação ou nulidade de um determinado contrato ou operação.

d) A CMVM, no âmbito do processo de tratamento de reclamações, procura aferir do cumprimento das normas aplicáveis no caso concreto, resultando a sua análise na emissão de uma conclusão quanto à demonstração do cumprimento dos deveres por parte da entidade supervisionada, no âmbito da qual apenas pode ser recomendado que esta atenda à pretensão do reclamante quando se verifica um incumprimento do normativo aplicável, sem prejuízo de a situação em apreço poder dar origem a uma ação de supervisão com eventuais consequências no plano contraordenacional.

e) Não obstante as entidades reclamadas genericamente atenderem às pretensões dos seus clientes reclamantes sempre que a CMVM considera que lhes assiste razão, se afigura de grande relevância que, sempre que tal não suceda, os consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais possam dispor de mecanismos alternativos de resolução de litígios simples, expeditos, céleres e com custos acessíveis, encontrando-se devidamente conscientes dessa possibilidade como uma alternativa aos meios judiciais.

f) Os mecanismos de resolução alternativa de litígios (RAL) têm como objetivo a resolução de conflitos de forma mais acessível, rápida, simples e, tendencialmente, pouco dispendiosa, comparativamente com o recurso aos meios judiciais, tendo em conta que num processo de mediação, em regra, o mediador promove a comunicação entre as partes em litígio, podendo negociar as questões que as opõem e alcançar um acordo mutuamente aceitável, mediante o pagamento de um reduzido valor pelas partes, enquanto num processo de arbitragem, as partes acordam que um terceiro (o árbitro) tome uma decisão vinculativa sobre o conflito em apreço.

g) Se pretende dinamizar e promover o recurso efetivo a mecanismos de RAL sempre que tal seja solicitado por um consumidor que assumam a qualidade de investidor não profissional, nomeadamente para conflitos de valor superior aos conflitos de pequenos montantes que

Handwritten notes and signatures:
SP
3 | 17
Handwritten signatures and initials in blue ink.

3. O presente Protocolo aplica-se sem prejuízo da possibilidade de recurso a outras eventuais alternativas de resolução de conflitos que se encontrem à disposição dos consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais, decorram estas de disposições legais ou de contratação entre as partes.

Cláusula 2.ª

(Definições)

Para efeitos deste Protocolo, entende-se por:

- a) "*Mecanismos de resolução alternativa de litígios*" ou "*mecanismos de RAL*", quaisquer meios de resolução de conflitos criados e em funcionamento ao abrigo:
- i. Da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que reúne os princípios basilares que devem reger os sistemas públicos e privados de mediação;
 - ii. Da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal que funcionam em rede; ou
 - iii. De outro diploma legal que especificamente o preveja.
- b) "*Montante em litígio*", o montante objeto de pretensão de devolução ou ressarcimento por parte do consumidor que assuma a qualidade de investidor não profissional, até ao limite referido no n.º 2 da Cláusula 1.ª;
- c) "*Consumidor*", uma pessoa singular quando atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

5 | 17

3. Nos casos previstos no número anterior, a CMVM notifica as restantes instituições signatárias da identificação da entidade ou entidades de RAL propostas e respetivas informações comprovativas, para efeitos de eventual dedução de oposição, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, sem que nenhuma instituição signatária deduza oposição, a entidade proposta nos termos do número 2 será adicionada à lista elencada na **Parte A do Anexo I**, e comunicada a todas as instituições signatárias, para efeito de eventual adesão, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, por parte das instituições signatárias que entenderem fazê-lo.
5. No caso de uma instituição signatária deduzir oposição, manifestando os respetivos motivos, a entidade proposta nos termos do número 2 não será adicionada à lista elencada na **Parte A do Anexo I**.
6. A rede de arbitragem de consumo constituída por Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo, prevista na alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, encontra-se identificada na **Parte B do Anexo I**, constando as condições asseguradas pelos Centros, incluindo os critérios de designação dos árbitros, de compromisso celebrado entre a CMVM e os referidos Centros, conforme **Anexo II** do presente protocolo.
7. A CMVM informará as instituições signatárias sobre a lista de entidades com as quais venha a celebrar acordos com condições específicas e que confirmaram cumprir os critérios elencados no n.º 2 da Cláusula 3.ª, para efeito da respetiva inclusão na lista elencada na **Parte A do Anexo I**, bem como sempre que se verificar alguma atualização das mesmas.
8. À data de celebração do presente Protocolo, a **Parte A do Anexo I** ao mesmo não contém ainda qualquer menção a entidades que disponibilizam mecanismos de RAL.

Cláusula 5.ª

(Conteúdos formativos)

1. A CMVM disponibilizará conteúdos formativos em matérias específicas no âmbito das atividades de intermediação financeira, com a eventual colaboração de entidades credíveis, designadamente sobre temas de maior incidência dos processos de arbitragem e de

informação adicional sobre a possibilidade de os consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais solicitarem junto das instituições signatárias o recurso a mecanismos de RAL nos termos do presente Protocolo.

Cláusula 7.ª

(Monitorização e avaliação)

1. Cada instituição signatária compromete-se a informar a CMVM sobre as entidades que disponibilizam mecanismos de RAL a que tenha voluntariamente aderido e/ou sobre utilização da rede de arbitragem de consumo, respetivamente nos termos da alínea a) e da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 3.ª, no prazo de 3 (três) meses após a data da celebração do presente Protocolo, bem como sobre as medidas adotadas para divulgação dessa informação junto dos consumidores que assumam a qualidade de investidores não profissionais.
2. Caso uma instituição signatária venha a aderir a novas entidades que disponibilizam mecanismos de RAL, ou ponha termo a uma adesão anteriormente efetuada, informa a CMVM no prazo de 1 (um) mês.
3. A CMVM e as instituições signatárias avaliam anualmente o impacto do presente Protocolo, nomeadamente no que diz respeito ao valor definido como montante máximo em litígio, estabelecido no n.º 2 da Cláusula 1.ª, ou ao valor relevante para efeitos de recorribilidade da decisão arbitral, conforme consta do n.º 3 da Cláusula 3.ª.

Cláusula 8.ª

(Adesão posterior)

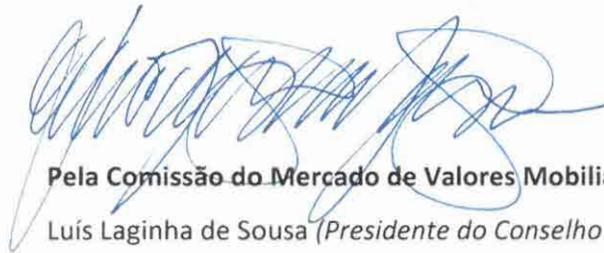
Qualquer instituição não signatária do presente Protocolo poderá, durante a vigência do mesmo, solicitar a sua adesão ao mesmo, devendo para tal endereçar a respetiva solicitação à CMVM.

Cláusula 9.ª

(Vigência)

1. O presente Protocolo produz efeitos entre 9 de dezembro de 2024 e 9 de dezembro de 2025, sendo renovado por períodos anuais iguais, salvo denúncia exercida por qualquer uma das partes nos termos dos números seguintes.
2. Qualquer das instituições signatárias poderá denunciar o presente Protocolo mediante o envio de comunicação escrita à CMVM, remetida até 60 (sessenta) dias antes do termo de vigência em curso.
3. A CMVM poderá denunciar o presente Protocolo, mediante comunicação escrita a cada uma das instituições à data signatárias, remetida até 60 (sessenta) dias antes do termo de vigência em curso.

Lisboa, em 9 de dezembro de 2024.



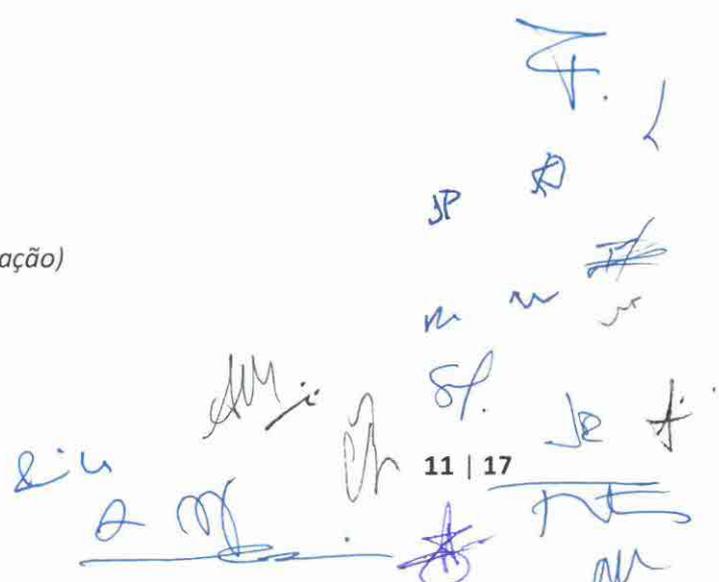
Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Luís Laginha de Sousa (*Presidente do Conselho de Administração*)



Pela ActivMarkets - Empresa de Investimento S.A.

Ricardo Evangelista (*Vogal do Conselho de Administração*)



Handwritten signatures and initials of other signatories, including names like JP, SP, and others, along with the page number 11 | 17.



Pela ALTI Wealth Management (Portugal) - Empresa de Investimento, S.A.

Jorge Reganha (*Vogal do Conselho de Administração*)



Pela ASK Patrimónios, Empresa de Investimento, S.A.

Miguel Moreno (*Vogal do Conselho de Administração*)



Pela Atrium Portfolio Managers - Empresa de Investimento S.A.

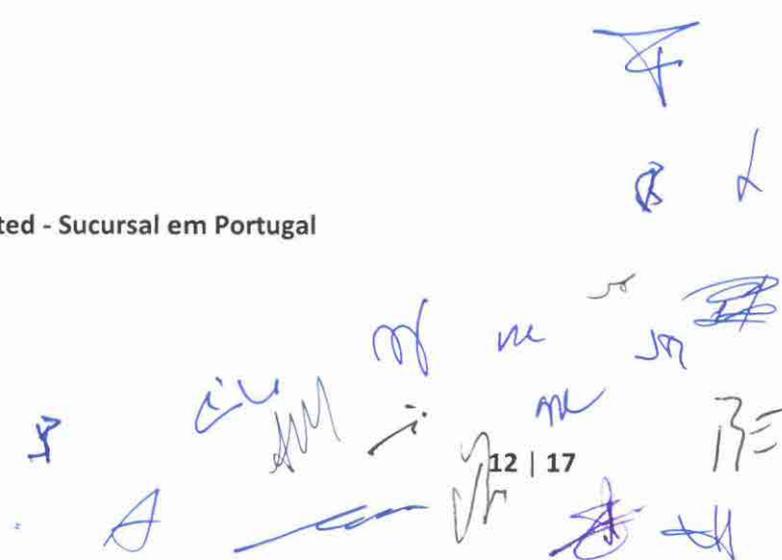
Sofia Martins (*Vogal do Conselho de Administração*)

Filipe Prieto (*Vogal do Conselho de Administração*)



Pela Blevins Franks Wealth Management Limited - Sucursal em Portugal

António Oliveira (*Gerente*)





Pela Dif Broker - Empresa de Investimento, S.A.

Pedro Lino (*Presidente do Conselho de Administração*)

Pela Dolat Capital, Empresa de Investimento, S.A.

Carim Habib (*Presidente do Conselho de Administração*)

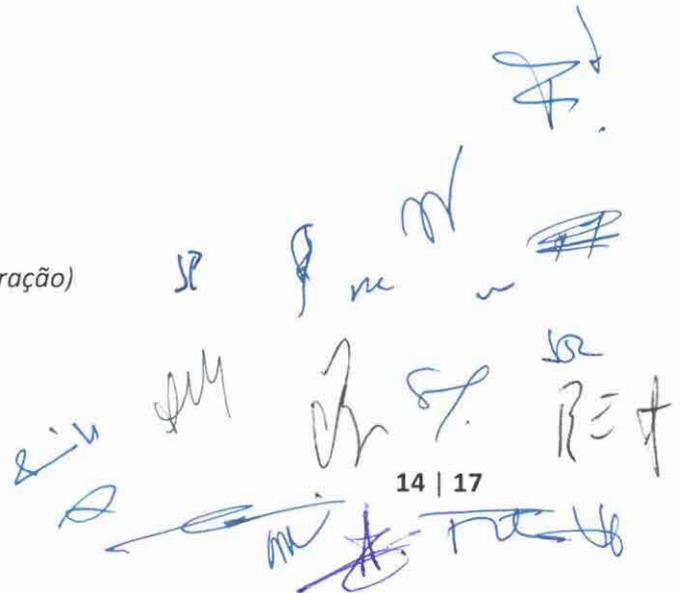
Pela Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A.

Manuel Alvim Cortes (*Responsável pelo Cumprimento Normativo*)



Pela Golden Broker - Empresa de Investimento, S.A.

João Correia de Matos (*Vogal do Conselho de Administração*)



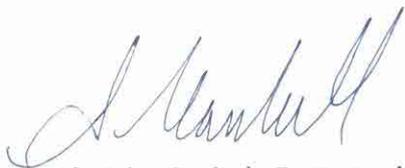


Pela BlueCrow Capital - Empresa de Investimento Unipessoal, Lda.
António Mello Campello (*Gerente*)

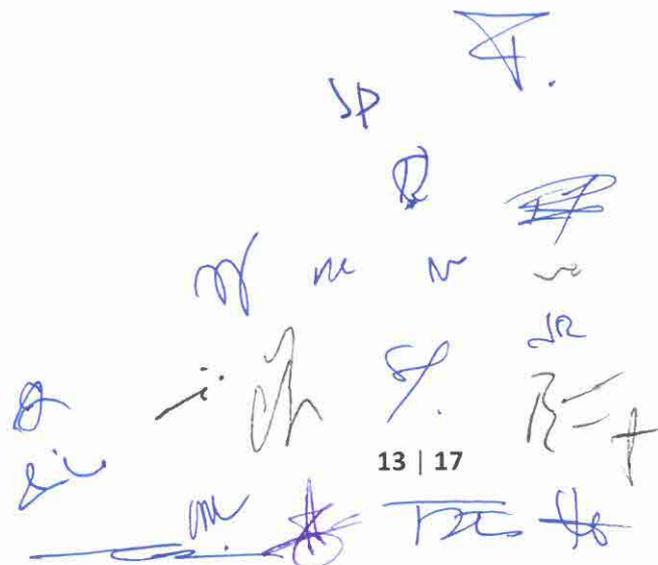


BTG Pactual Portugal - Empresa de Investimento, S.A.
Fernanda Jorge (*Vogal do Conselho de Administração*)

Pela Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A.
Rita Seleiro (*Responsável de Compliance*)



Pela Crito Capital - Empresa de Investimento, S.A.
Ann Marshall (*Vogal do Conselho de Administração*)



Handwritten signatures and initials in blue ink, including the number 13 | 17.



Pela PPSA (EUROPE) Investment Consulting - Empresa de Investimento, S.A.

Nuno Miguel de Oliveira Vaz Vieira (*Responsável de Compliance*)



Rita Correia

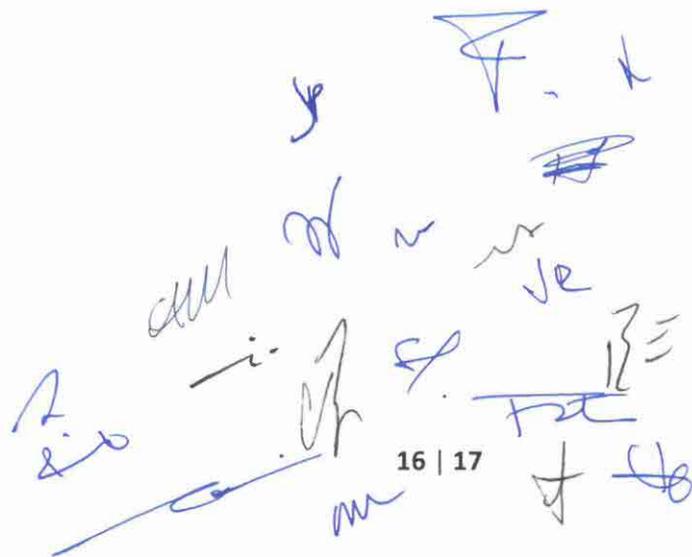
Pela Threadmark - Empresa de Investimento, S.A.

Rita Correia (*Vogal do Conselho de Administração*)



Pela XTB S.A. - Sucursal em Portugal

Eduardo Silva (*Gerente*)



16 | 17

Anexo I

PARTE A

Lista de entidades a que se refere o n.º 1 da Cláusula 4.ª

[Lista em branco]

PARTE B

Lista de entidades a que se refere o n.º 6 da Cláusula 4.ª

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra (“CACRC”)
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (“CACCL”)
- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa (“TRIAVE”)
- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (“CICAP”)
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo) (“CIAB”)
- Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve (“CIMAAL”)
- Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (“CNIACC”)

Anexo II

Protocolo celebrado entre a CMVM e as entidades a que se refere o n.º 6 da Cláusula 4.ª

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'SP', 'A', 'F. d', '17 | 17', and various scribbles]

ADENDA

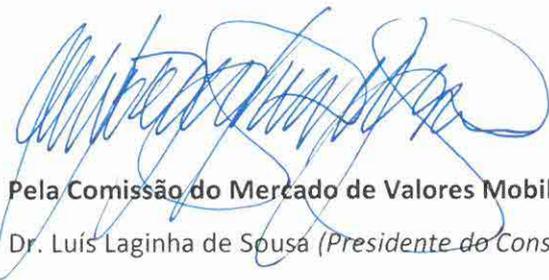
AO PROTOCOLO SOBRE MECANISMOS DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

Entre a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Luís Laginha de Sousa, e

- Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pela Responsável de Compliance, Rita Seleiro;
- Francisco Magalhães Carneiro - Empresa de Investimento, Unipessoal, Lda., para este efeito representada pelo Gerente, Francisco de Magalhães Carneiro;
- Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo, Manuel Alvim Cortes;
- 3J Empresa de Investimento, S.A., para este efeito representada pelo Presidente do Conselho de Administração, João Paulo Borges Vicente;

É acordada a adesão ao presente protocolo, nos termos previstos na Cláusula 8.^a do mesmo.

Lisboa, em 18 de dezembro de 2024.



Pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Dr. Luís Laginha de Sousa (*Presidente do Conselho de Administração*)

Pela Carne Global Financial Services (Europe), Empresa de Investimento, S.A.

Rita Seleiro (*Responsável de Compliance*)



Pela Francisco Magalhães Carneiro - Empresa de Investimento, Unipessoal, Lda.

Francisco de Magalhães Carneiro (*Gerente*)



Pela Generation Alfa - Empresa de Investimento, S.A.

Manuel Alvim Cortes (*Responsável pelo Cumprimento Normativo*)



Pela 3J Empresa de Investimento, S.A.

João Paulo Borges Vicente (*Presidente do Conselho de Administração*)

